

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2024

Dispõe sobre os indicadores e metas para avaliação da qualidade da prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 444, de 2024, onde couber, artigo com a seguinte redação:

Art. ____ O art. 13 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 13. Serão instituídos Conselhos de Consumidores, pelo menos um deles sediado na capital de cada uma das Unidades da Federação, para atuar junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel no acompanhamento das questões ligadas ao fornecimento de energia elétrica, processos tarifários e adequação dos serviços prestados ao consumidor final pelas concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica, conforme regulamentação.

Parágrafo único. Cada um dos Conselhos de Consumidores de que trata o caput serão compostos por membros não remunerados da sociedade civil, incluídos, entre outros previstos na regulamentação:

- I - representantes das principais classes tarifárias;
- II – representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA local;
- III – representante do Ministério Público;
- IV – representante da indústria da construção civil.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Diante da relevância da proposição em exame no tocante ao aperfeiçoamento dos meios de avaliação da qualidade da prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica, faz-se indispensável trazer outras medidas que ampliem a proteção do consumidor no setor elétrico.

É nesse sentido que entendemos necessária a alteração da redação do art. 13 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

Referido dispositivo trata do Conselho de Consumidores, o qual precisa ter maior força e representatividade, por isto sugerimos alterar sua redação a fim de incluir previsão de que, pelo menos, um seja sediado na capital de cada uma das Unidades da Federação, para atuar junto à Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel. Além de discriminar expressamente a relevante participação de representantes das principais classes tarifárias, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA local, do Ministério Público e da indústria da construção civil.

A alteração ora proposta visa, portanto, a aumentar a representatividade no âmbito dos Conselhos de Consumidores e, assim, contribuir diretamente para ampliar o controle e fiscalização por parte dos usuários e da própria sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2024-2979.2

